

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2020

Apensados: PL nº 5.411/2020 e PL nº 2.151/2021

Altera a redação da alínea "d", do inciso III, do artigo 3º, da Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Autores: Deputados BIA KICIS E DR. JAZIEL

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.506, de 2020, de autoria da Deputada Bia Kicis e do Deputado Dr. Jaziel, objetiva alterar a redação da alínea “d” do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de modo a suprimir o atendimento à determinação de vacinação do rol de procedimentos compulsórios previstos no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Na justificação da proposição, os parlamentares abordam preocupações relacionadas à compulsoriedade da vacinação contra o Covid-19. Destacam a urgência no desenvolvimento da vacina como principal meio de controle da pandemia, mas manifestam preocupações legítimas sobre a aceleração desse processo, especialmente em relação à autorização de uso emergencial.

Os autores argumentam que, embora a busca por uma vacina segura e eficaz seja relevante, a pressa na concessão de autorizações emergenciais pode comprometer a segurança e eficácia das vacinas. Fazem



* C D 2 4 4 3 6 8 7 5 4 5 0 0 *

referência a casos internacionais, como na Rússia e na China, onde a emissão de autorizações emergenciais levantou preocupações sobre a segurança dos imunizantes.

Além disso, os autores destacam a complexidade do processo de regulamentação de medicamentos, especialmente no que se refere aos ensaios clínicos. Apontam para a importância das fases pré-clínicas e clínicas, ressaltando que a devida comprovação científica da vacina contra o Covid-19 só se dará em aproximadamente 10 anos.

Alegam que a compulsoriedade da vacinação, conforme prevista na Lei nº 13.979/2020, precisa ser reavaliada, uma vez que, segundo os autores, não há evidências suficientes da eficácia das vacinas para justificar a limitação ao direito individual da autonomia da pessoa.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pela CSAUDE.

Apensado à matéria está o PL 5411/2020, de autoria do Sr. Heitor Freire, que revoga o inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, argumentando que a iniciativa objetiva “preservar as liberdades individuais que estão acima da tirania do Estado” e estimular “o voluntarismo e o direito do cidadão de fazer as suas próprias escolhas”.

Também apensado encontra-se o PL 2151/2021, do Sr. Alexandre Frota, que determina o uso das medidas de prevenção a disseminação do Coronavírus, conforme o artigo 3º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 serão de cumprimento obrigatório por toda a população até que estejam vacinados 60% da população brasileira. A proposta apresentou como justificativa a busca da redução do número de mortes por Covid-19.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.



* C D 2 4 4 3 6 8 7 5 4 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise suscita discussão de extrema relevância no âmbito sanitário, especialmente diante do recente cenário global de enfrentamento à pandemia de Covid-19, que apesar da superação da fase mais crítica, ainda necessita de monitoramento, devido a existência de variantes ainda em circulação.

O objetivo da proposição principal, o PL nº 4.506/2020 é alterar a redação da alínea “d” do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, removendo a compulsoriedade da vacinação contra o coronavírus.

Destaco que a discussão levantada por essa matéria se refere a uma permissão para uso de ações compulsórias pelas autoridades de saúde e não de uma determinação para que tal uso seja compulsório.

A aceleração do desenvolvimento de vacinas contra o Covid-19, embora relevante para o controle da pandemia, levantou legítimas preocupações quanto à segurança e eficácia desses imunizantes. Os autores do PL 4.506/2020 destacam, com embasamento em casos internacionais, que autorizações emergenciais podem comprometer a adequada comprovação científica, ressaltando a complexidade do processo regulatório de medicamentos, especialmente no que concerne aos ensaios clínicos.

Concordo que a compulsoriedade da vacinação, conforme permitida pela na Lei nº 13.979/2020, precisa ser cuidadosamente analisada. Os autores argumentam que a limitação ao direito individual da autonomia da pessoa deve ser respaldada por evidências suficientes da eficácia das vacinas, e alegam que tal respaldo científico ainda demandará aproximadamente 10 anos.

Para aperfeiçoar a matéria proponho o substitutivo em anexo, que modifica a redação do inciso em questão, de modo a manter a possibilidade de vacinação como elemento compulsório, desde que presentes condições técnicas que garantam a sua efetividade, após a realização de ensaios clínicos, e que ocorra a publicação dos efeitos colaterais após acompanhamento clínico, na forma do regulamento.



* C D 2 4 4 3 6 8 7 5 4 5 0 0 *

A respeito das proposições apensadas, destaco que o PL nº 5.411/2020 apresenta orientação similar à proposição principal, demonstrando preocupação com a preservação das liberdades individuais, contudo propõe uma solução de maior amplitude, por meio da revogação de todo o inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979/2020; logo, eliminando a possibilidade de uso de todas as ações compulsórias listadas no referido artigo. Tal amplitude pode dificultar o controle num contexto de ampliação do número de casos, de modo que considero mais razoável a solução mencionada no substitutivo.

Já o PL nº 2.151/2021, do Sr. Alexandre Frota, adota uma abordagem diferente ao determinar que as medidas de prevenção à disseminação do Coronavírus, conforme o artigo 3º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, serão de cumprimento obrigatório até que estejam vacinados 60% da população brasileira. Essa medida posiciona-se em direção contrária aos projetos já referidos, de modo que não foi acolhida.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.506, de 2020 e do PL nº 5.411, de 2020, na forma de substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO do PL nº 2.151, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-21812



* C D 2 4 4 3 6 8 7 5 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2020

Apensado: PL nº 5.411/2020

Altera a redação da alínea "d", do inciso III, do artigo 3º, da Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação da alínea "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A alínea "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

III -

d) vacinação – garantida a efetividade por meio de ensaios clínicos e da publicação dos efeitos colaterais após acompanhamento clínico, na forma do regulamento - e outras medidas profiláticas; ou

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-21812

Apresentação: 25/03/2024 11:49:01.213 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4506/2020

PRL n.1

